



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.900572/2006-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.692 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente PETROGAL BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES.

O imposto de renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração da pessoa jurídica se as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Considerar-se-á não impugnada para a primeira instância a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Ao CARF somente cabe julgar recursos voluntários da matéria decidida em primeira instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues (relator), e no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Eduardo Morgado Rodrigues (relator) e José Roberto Adelino da Silva que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 109 a 212) interposto contra o Acórdão nº 11-33.359, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (fls. 96 a 99), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES.

O imposto de renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração da pessoa jurídica se as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"A interessada acima qualificada apresentou Pedido de Restituição - PER/DCOMP nº 34369.53105.161003.1.2.02-4488 (fls. 01/03), por meio do qual pleiteia o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 37.019,07. O crédito

postulado seria decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no ano-calendário 2001.

2. A Delegacia da Receita Federal - DRF no Recife, através do Despacho de Decisório de fls. 16/18, considerou não confirmadas as retenções na fonte indicadas como parcelas do crédito, dado que as receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação.

Por tal razão, indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada pela empresa em outros PER/DCOMPs (fls. 04/15) que tinham fundamento no mesmo crédito.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 21/24), alegando, em síntese, que o saldo negativo do imposto foi devidamente informado nas DCOMPs e na DIPJ, aduzindo que esse saldo negativo foi proveniente das retenções na fonte efetuadas por instituições financeiras. Requereu o reconhecimento do crédito, a homologação das compensações e a anulação dos lançamentos (sic) por falta de clareza na justificativa e por deficiência de fundamentação."

Inconformada com a decisão de primeira instância que negou provimento a sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando que estaria em fase pré-operacional por ocasião dos fatos, portanto, as receitas financeiras que deram origem ao crédito em comento teria sido escriturada na conta de ativos diferidos. Outrossim, argumenta que no período em questão não teve receita tributada, logo todo o valor retido a título de IRRF se traduziu em saldo negativo de IRPJ.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A decisão de piso, tem por principal argumento para o não reconhecimento do direito creditório da Contribuinte o não oferecimento à tributação das receitas a qual se vinculam as retenções na fonte em comento.

Tal exigência se encontra preconizado nos art. 231 e art. 770 do Decreto 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda, conforme transcrevo:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos:

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

(...)

De fato, analisando os permissivos legais acima, tem-se que só se poderia utilizar os valores retidos a título de IRRF para a composição de eventual saldo negativo se as receitas a qual eles se vinculam igualmente fosse utilizada para a determinação do lucro real, isto é, se os valores recebidos fossem oferecidos a tributação.

Não se discorda desta regra, contudo, o caso prático merece análise mais detida.

Conforme narrado, a Recorrente se encontrava em fase pré-operacional, tendo portanto contabilizado suas despesas e receitas em conta de ativo diferido, conforme descrita no art. 179, V, da Lei 6.404/76:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

Quanto as receitas financeiras pré operacionais, escrituradas nesta conta de ativo diferido, a Solução de Divergência COSIT nº 32/2008 estabelece que:

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo.

Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício. (Gedoc nº 7925/2007)

Ainda, cabe trazer a colação a Solução de Consulta em que se fundou a supracitada, proveniente da 9ª Região da RFB, a Solução de Consulta nº 289/2007 aduz que:

No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido.

Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração. Eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.

Na existência de saldo negativo de IRPJ decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá se objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.

Ora, com base nas duas Soluções acima, vê-se que a sistemática adotada para as receitas financeiras permitem que sejam contabilmente absorvidas com as despesas pré operacionais, o que equivaleria ao oferecimento à tributação das mesmas.

Assim, conforme expresso nos excertos acima, uma vez comprovado que a receita financeira foi integralmente abatida, não haveria óbices para a utilização dos valores retidos a título de IRRF servirem para a composição de base negativa de IRPJ.

Destarte, superada a questão jurídica, e esclarecida a possibilidade de a Recorrente se restituir da base negativa de IRPJ oriunda das Retenções de imposto vinculadas às receitas financeiras, ainda que escrituradas no ativo diferido, cabe apenas buscar a comprovação de que os valores foram efetivamente absorvidos por despesas pré operacionais.

Analisando os documentos contábeis colacionados pela Recorrente (pgs. 140 a 212), em primeira análise, vislumbro a correta escrituração dos valores retidos a título de IRRF, bem como a escrituração de grandes somas a título de receitas e despesas pré operacionais e financeiros.

Contudo, para melhor dirimir a questão e prezando pela segurança do julgamento, entendo oportuno a realização de diligência para colher as considerações da autoridade Fiscal.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda à análise de todos os documentos trazidos pela Contribuinte, cotejando com as considerações e explicações oferecidas nos autos, bem como com os demais documentos e informações que entenda pertinente disponíveis nos sistemas da administração pública, podendo ao seu arbítrio intimar a Recorrente para que ofereça explicações ou documentos complementares. Após, elabore relatório circunstanciado esclarecendo se as receitas financeiras, que deram origem ao crédito de IRRF pleiteado nestes autos, escrituradas em ativo diferido foram integralmente absorvidas por despesas pré operacionais no período em comento.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

Uma vez vencido na proposta de diligência, elaborada com fim primário de resguardar os interesses do fisco, entendo que as demonstrações prestadas pela Contribuinte são suficientes para demonstrar seu direito, portanto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Redator do voto vencedor

Na manifestação de inconformidade levada à primeira instância não constou a afirmação de que a empresa "estaria em fase pré-operacional por ocasião dos fatos, portanto, as receitas financeiras que deram origem ao crédito em comento teriam sido escriturada na conta de ativos diferidos". Desta forma operou-se a preclusão processual, na forma do art. 16, III, e seu § 4º, c/c arts. 17 e 25, II, todos do Decreto 70235/72. Em outras palavras, considere-se que não foi levada à primeira instância a matéria que não foi expressamente contestada. E ao CARF somente cabe julgar recursos voluntários da matéria decidida em primeira instância

No mérito, voto por negar provimento uma vez que as receitas financeiras não foram oferecidas à tributação, logo as retenções não podem compor o lucro. Corroboramos, assim, com o que decidiu a primeira instância, com base no art. 231, III do RIR/99:

9. Tem-se assim que a interessada, por não haver computado receita alguma na apuração do lucro real, também não poderia deduzir valor algum a título de imposto retido na fonte. E, em não havendo dedução do imposto retido na fonte, também não se apura nenhum saldo negativo, já que este, no caso concreto, seria integralmente oriundo das retenções.

Portanto, voto por negar o pedido de diligência uma vez que esta pretende apurar fatos só trazidos aos autos no recurso voluntário. No mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Processo nº 10480.900572/2006-92
Acórdão n.º **1001-000.692**

S1-C0T1
Fl. 221
